

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

TECNOLOGIA NO CONTEXTO DE PANDEMIA: A URGÊNCIA DA VACINAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

TECHNOLOGY IN THE PANDEMIC CONTEXT: THE URGENCY OF VACCINATION TO PROMOTE THE RIGHT TO HEALTH

Gabriela Pereira Sodré ¹
Guilherme de Sousa Matos ²

Resumo

A pesquisa aborda pandemias com foco na COVID-19, associado a norma e a determinação do papel do Estado, na promoção do direito à saúde por meio de imunizantes de forma equânime e eficaz. Assim, espera-se delimitar a função do Executivo, da ciência, da sociedade e da iniciativa privada na contenção da pandemia, com a vacinação. Dessa forma, usar-se-á o método jurídico-sociológico e o raciocínio, predominantemente dialético para verificar a consequência preliminar, que é o papel incontornável do Estado na execução de políticas públicas de vacinação, de forma a respeitar a constituição e as leis que conduzem o tema.

Palavras-chave: Direito à saúde, Estado, Pandemias, Poder executivo, Vacinação

Abstract/Resumen/Résumé

The research approaches pandemics, with a focus on COVID-19, associated with the rule and the determination of the role of the State, in promoting health through immunizing in an equitable and effective way. Thus, it is hoped to delimit the role of the Executive, science, society and the private sector in containing the pandemic, with vaccination. Therefore, the juridical-sociological method and reasoning, predominantly dialectical, will be used to verify the preliminary consequence, which is the essential role of the State in the execution of public vaccination policies, in order to respect the constitution and laws that lead the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, State, Pandemics, Government, Vaccination

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa aqui contida, tem como motivo e necessidade o cenário em que é construída, sua atualidade e objeto. Isso porque, vivencia-se uma crise sanitária, econômica e social de dimensões amplas, devido à pandemia do vírus SARS-COV-2, responsável por mais de 350.000 mortes no Brasil segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021a). O tamanho da calamidade, é percebida intensamente em território brasileiro, pela quantidade de número de mortos e de contágios, bem como o descontrole da disseminação e imunização, o que trouxe à tona diversas discussões sobre os direitos individuais e os direitos coletivos da sociedade, do mesmo modo que levantou o debate acerca da urgência da tecnologia de vacinação para a promoção do direito fundamental à saúde.

Notadamente, percebe-se críticas de especialistas nacionais e internacionais a ações ou inações do governo federal brasileiro frente à pandemia e a vacinação, resultando mais uma vez no questionamento do papel do Estado na promoção do direito coletivo e individual à saúde. Evidências dessas discussões seriam a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da COVID criada visando reconhecer os possíveis crimes do executivo para com a saúde (BRASIL, 2021b) , bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 cujo o texto do acórdão contém a ressalva feita pelos ministros da Suprema Corte esclarecendo a necessidade da racionalidade coletiva, ou seja, do Estado para a promoção do direito à saúde (BRASIL, 2020).

Com isso, para verificar a hipótese do dever do Poder Executivo em promover a vacinação em conjunturas pandêmicas, a fim de garantir o acesso a cuidados é necessário ter como base o ordenamento jurídico que determina sobre direito à saúde, para basear a legalidade sobre como e quando deve haver atuação do Estado. Exemplos seriam a própria CR/1988 em seu Art.6º, “São direitos sociais a educação, a saúde, [...], a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, que define com caráter inerente à pessoa humana o acesso à saúde, em território brasileiro, sendo inclusive base mínima para as demais normas, por ser texto constitucional.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO, SAÚDE E VACINAÇÃO

O papel do Poder Executivo; em suas esferas federal, estadual e municipal; da ciência e da sociedade civil para a promoção do direito constitucional à saúde pode ser reconhecido e baseado em ordenamentos, como o Artigo 6º CR/1988, agora em íntegra, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Assim como, na Lei nº 8.080 em seus primeiros artigos, é notável a defesa do direito à saúde com caráter fundamental em seus textos:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (BRASIL, 1990)

Se mostra essencial também, ao pensar nessa garantia legal, observar os princípios adotados pelo Plano Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), sendo um deles o da equidade, que é definido pela Portaria de Consolidação nº2, de 28 de setembro de 2017 em seu Anexo 1 Art. 4º inciso I, “A equidade, quando baseiam as práticas e as ações de promoção de saúde, na distribuição igualitária de oportunidades, considerando as especificidades dos indivíduos e dos grupos” (BRASIL, 2017), ou seja, respeitar a norma é pensar não de forma igual, mas de forma equal, medindo necessidade, gravidade e disponibilidade. Sendo assim, o Estado tem que ser capaz de limitar o mercado e a interferência de interesses econômicos nos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente, em cenários extremos, como os pandêmicos.

Ademais, os textos normativos estabelecem a importância da saúde não somente em caráter individual, mas coletivo, como colocado na Lei nº 8.080 Art 7º em seu inciso II que define como princípio do Sistema Único Saúde (SUS) a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, ou seja, nossos códigos são explícitos quanto a necessidade de um Estado que pense a saúde como prevenção, ou seja, vacinação, e coletividade, em primeiro plano.

Portanto, é necessário explicitar que também está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, punição para indivíduos que infringirem determinações do poder público, destinada a impedir introdução e propagação de doença contagiosa ou pessoas responsáveis por causar epidemias, mediante a propagação de germes patogênicos, já que o Código Penal possui três crimes, que podem ser aplicados nesses casos, o artigo 267 que trata como crime o ato de

“causar pandemias, pela disseminação de germes patogênicos”, o artigo 268 que criminaliza o ato de “infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, em adição o artigo 129 determina a atitude criminosa de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” (BRASIL, 1940).

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA VACINAÇÃO NO BRASIL

De forma prática, nota-se diferentes rumos que vêm sendo adotados na vacinação diante de pandemias pelos governos brasileiros. Historicamente, tal discussão começa no início do governo republicano, em que o Estado assume promover tal ação a população de forma notadamente presente, exemplificação disso seria a Revolta da Vacina em 1904, em que uma vez o governo tendo adotado a obrigatoriedade da vacinação para a população, sem ter associado campanhas de conscientização da necessidade dessa, tem-se um motim popular em repúdio a obrigação. Tal contexto internacional de chegada dos imunizantes ao mundo, e em especial ao Brasil, é bem retratado por Boaventura de Sousa Santos em:

Na transição para o século XX [...] ansiedades políticas em relação à segurança de seus cidadãos [...] levou a criação de instituições públicas vocacionadas à pesquisa de vacinas. [...] novas tecnologias e práticas de saúde pública foram igualmente apoiadas e divulgadas através de organizações intergovernamentais e Fundações privadas, [...]. Um dos resultados desse processo foi a expansão para Ásia, África e América Latina de institutos que combinavam pesquisa bacteriológica com a produção de vacinas e soros, de que exemplo, no Brasil, a Fundação Oswaldo Cruz. [...] Como resultado desta intervenção, a primeira metade do século XX conheceu uma redução significativa dos índices de contágio de muitas doenças epidêmicas, como a varíola, a febre Tifóide e a Cólera (SANTOS, 2021, p.86).

Foi então, como explicitado, que na primeira metade do século XX, o Brasil se modernizou no combate a infecções por meio de programas estatais de vacinação, com a criação de renomados institutos que atuam até os dias atuais, como Instituto Butantan e a Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz). Da mesma forma, com a cultura de imunização montada, bem como o sucesso na eliminação dos casos de varíola, cria-se no Brasil, o Plano Nacional de Imunizações (PNI), como destacado na apresentação desse, no site do Data SUS:

O êxito das Campanhas de Vacinação contra a varíola na década dos anos sessenta, mostrou que a vacinação em massa tinha o poder de erradicar a doença. O último caso de varíola notificado no Brasil foi em 1971 e, no mundo, em 1977 na Somália. Em 1973 foi formulado o Programa Nacional de Imunizações - PNI, por determinação do Ministério da Saúde, com o objetivo de coordenar as ações de imunizações que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade, pelo caráter episódico e pela reduzida área de cobertura. (BRASIL, 2008).

Com isso, pode-se conferir um Poder Público que abarca a função de garantir a saúde por meio da aplicação de imunizantes, indo desde o controle de qualidade, passando pela distribuição e orientação do processo. Tudo isso, é refletido no ordenamento com a aprovação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº8.080, de 7 de setembro de 1990, ou seja, da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como das demais normas já supracitadas.

A efetivação do papel do PNI, bem como das garantias normativas brasileiras, pode ser claramente vista durante os anos de 2009 e 2010, em que o Poder Executivo por intermédio do Ministério da Saúde (MS) previu e efetivou a vacinação de 91.117.110 habitantes de 8 de março a 25 de maio do ano de 2010, ou seja, em três meses contra o vírus H1N1, causador de uma pandemia, como planejado na Estratégia Nacional de Vacinação contra o Vírus Influenza Pandêmico (H1N1) 2009 (BRASIL, 2010). Dessa forma, é possível delimitar previsões históricas de como um trabalho do governo federal pode promover a ampla vacinação da população garantindo acesso a imunizantes em pandemias.

Em um cenário oposto e como comprovação da catástrofe gerada, assim como o fracasso da vacinação, com a ausência do poder estatal, é possível se voltar ao caso do SARS-COV-2 no Brasil. Um recorte é a ação da esfera federal do executivo que, de forma negligente, não apoiou e financiou as pesquisas de imunizantes, deixando, também, de realizar a compra antecipada de vacinas, como noticiado pelo próprio Instituto Butantan, evidenciado pela matéria “Demora do Ministério da Saúde em comprar a vacina do Butantan afetou prazos de envio da matéria-prima” (INSTITUTO BUTANTAN) em que o instituto declara a resposta negativa que recebeu em três ofícios de tentativa de inclusão da Coronavac no PNI, com a oferta de centenas de milhões de doses, explicitando o atraso da imunização.

Ademais, a presidência não apresentou uma obediência a Portaria de Consolidação nº2, de 28 de setembro de 2017 em seu Anexo 1, Artigo 4º inciso I que prevê o princípio do Plano Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) de equidade (BRASIL, 2017), em que se tem a ideia de necessidade, ou seja, locais que apresentassem situações mais agravadas deveriam receber mais doses dos imunizantes, bem como a noção dada pela Lei nº 8.080. Art 7º em seu inciso II que define como princípio e diretriz do Sistema Único Saúde (SUS) ações e serviços preventivos no âmbito não só individual, mas também coletivo, ressaltando mais uma vez que o Ministério da Saúde deveria destinar mais vacinas aos locais com maior contaminação, preservando e pensando na coletividade (BRASIL, 1990).

Assim, ao desconsiderar previsão legal, tem-se manifestações como a do Ministério Público do estado do Pará (MP-PA) no ofício número 508/2021 que levantaram dez evidências de incoerências na distribuição de imunizantes, solicitando assim, o MP-PA,

esclarecimentos sobre “critérios técnicos adotados para distribuição de vacinas contra a COVID-19 entre os estados, em especial em relação às doses extras encaminhadas (fundo estratégico) fora do critério estritamente proporcional.” a pasta da saúde. (PARÁ, 2021).

Desse modo, entende-se que o Estado atuante representou na história brasileira a vacinação em escala ampla e consentindo com a legislação, de forma equal, coletiva e efetiva. Apesar disso, atualmente, se dá a discussão sobre as empresas privadas assumirem o papel deste na compra e aplicação de vacinas. Dialeticamente, ao entender que essas visam o lucro e que em algumas situações, a saúde coletiva e que pretende a equidade normativa não atende a essas pretensões, percebe-se assim uma incompatibilidade. Por exemplo, o Brasil, durante a COVID-19, tem situações agravadas no Amazonas, apesar disso, esses estados não representam a maior oportunidade de lucro, uma vez que estados nortistas não possuem a população mais rica, em média, e tem logística complicada por sua geografia.

Mais motivos para a não intromissão privada são tanto a preferência de laboratórios em negociar com o Estado, bem como a concorrência que pode ser gerada para o Poder Público pela iniciativa privada. Dessa forma, nega-se a participação privada, visando não permitir que o acesso aos imunizantes se torne um privilégio, ou seja, desigual, mas sim um direito fundamental. No livro *O Futuro Começa Agora* o autor pontua:

O Estado revelou nesta pandemia que é, por agora, uma instituição incontornável. [...], permite espaços de manobra para conceder alguma proteção a grupos sociais especialmente vulnerabilizados numa situação de emergência. [...]. Em alguns países governados pela direita e ultradireita, populações inteiras foram abandonadas à sua sorte (e à sua morte) no momento em que mais precisavam de sua proteção. [...] o modo como a pandemia revelou e agravou desigualdades, as discriminações e as exclusões no mundo. Daí a necessidade de relacionar as políticas emergenciais do Estado com as assimetrias estruturais [...]. Caso se aprendesse essa lição do vírus, seria fácil concluir que, daqui para o futuro, o melhor meio de prevenir os efeitos destrutivos das próximas pandemias é reduzir as assimetrias sociais e ampliar a coesão social. (SANTOS, 2021, p. 169 e 170)

O autor configura assim, a imprescindibilidade do Poder Público quando existe uma necessidade de vacinação em todo o território nacional, visando atender desigualdades e necessidades, com planos integrados e negociações nacionais, além das internacionais.

4. PESQUISA, TECNOLOGIA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A escassez de vacinas para a população brasileira está ligada, ainda, aos baixos investimentos em pesquisa, responsáveis pela criação de tecnologias novas e eficientes. Diante dessa ausência, muitas matérias-primas são importadas por falta de fabricantes

nacionais, como o caso do Produto Farmacêutico Ativo (IFA) base para as duas vacinas que são fabricadas contra a COVID-19 hoje no Brasil, mas que por falta de ajuda e investimento do Executivo não tem produção nacional, diminuindo a disponibilidade.

Ainda, é recorrente na discussão sobre tecnologia de vacinação e saúde, a pauta sobre a necessidade de um olhar global, como proposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em que há a criação do consórcio de financiamento e compra de vacinas, o Covax Facility. Tal proposta se baseia na ideia de que visando vencer a circulação de vírus pandêmicos, são necessários uma boa distribuição de vacinas para que as diversas nações do mundo alcancem a imunização de rebanho, ou seja, que a maioria das pessoas apresente a condição imune, para que a doença não se torne epidêmica ou sazonal e volte a reincidir.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, verifica-se o dever do executivo em promover a vacinação em contexto pandêmico, já que a partir de uma análise do sistema jurídico brasileiro a saúde é considerada um direito fundamental inerente à pessoa. Sendo assim, atualmente, ao comparar a situação brasileira e os demais países, percebe-se que as medidas adotadas para prevenção e controle do cenário causado pela COVID-19 são deficitárias, em grandes proporções pela ingovernabilidade do executivo quanto à promoção de vacinação e planejamento adequado.

Ademais, ressalta-se não somente a importância da vacinação em massa da população, bem como uma campanha eficaz para que todo processo transcorra de modo satisfatório, para que isso aconteça, é importante planejamento para adquirir vacinas, coordenadas para os municípios e divulgação sobre a vacinação. Assim como foi feito em outras nações, em exemplo de Israel e até no Brasil quando ocorreu o surto de *influenza A*.

Portanto, para que se resguarde o direito fundamental da saúde em contexto pandêmico, urge a necessidade da promoção da vacinação, para todos brasileiros, pelo Executivo. Sendo essa, uma prática para minimizar a problemática, em que a não obediência pode ser considerada como um crime de responsabilidade por parte da presidência. Evidencia-se, assim, que o caminho a ser percorrido é o de assegurar o direito à saúde proposto na Constituição e na Lei nº8.080, pelo Estado, visando a justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico Especial (nº57, p.3)**. 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/abril/08/boletim_epidemiologico_covid_57.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Data SUS. **Apresentação SI-PNI - Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://pni.datasus.gov.br/apresentacao.asp>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº2, de 28 de setembro de 2017**. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Informe técnico operacional. **Estratégia Nacional de Vacinação Contra o Vírus Influenza Pandêmico (H1N1) 2009**. Brasília, 2010. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_nacional_vacinacao_influenza.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão nº6341**. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Distrito Federal. Referendo. Relator: Ministro Marco Aurélio, 15 abr. 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Despacho nº 37.760**. Medida cautelar em mandado de segurança. Relator: Ministro Roberto Barroso, 08 abr. 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345909013&ext=.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

INSTITUTO BUTANTAN. **Demora do Ministério da Saúde em comprar a vacina afetou prazos de envio de matéria-prima**. São Paulo, 20 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.butantan.gov.br/noticias/demora-do-ministerio-da-saude-em-comprar-a-vacina-do-butantan-afetou-prazos-de-envio-de-materia-prima>. Acesso em: 27 de abr. de 2021

PARÁ. Ministério Público do estado do Pará (MP-PA). **PR-PA-00004366/2021 OFÍCIO nº 508-2021**. Procuradoria da Republica - Para/Castanhal. Belém, 8 de fevereiro de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2021.